FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO

O CONCEITO DE PROPRIEDADE NA LAVAGEM DE DINHEIRO

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação no Mestrado Profissional em Direito Penal Econômico da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

SÃO PAULO
2023

1. Identificação e apresentação do problema a ser abordado

Em meados de julho de 2017 o então ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, foi condenado, juntamente com corréus, pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Segundo a sentença condenatória, a atribuição ao então ex-Presidente da propriedade de um imóvel, sem o pagamento do valor correspondente e com fraudes documentais nos documentos de aquisição, configuraram condutas de ocultação e dissimulação.

Os referidos documentos de aquisição de imóvel relacionavam-se à intenção de compra de um apartamento situado na cidade de Guarujá/SP. Não foi firmado compromisso de compra e venda, tampouco houve a escrituração de tal documento. Da mesma forma, não houve registro de compra e venda na matrícula do imóvel.

Ainda de acordo com a referida sentença, a manutenção de imóvel em nome da Empreendedora ocultou o proprietário de fato. Ao mais, a realização de reforma no imóvel agregou valor ao bem enquanto a titularidade de fato e o beneficiário das obras eram mantidos ocultos.

Assim, levando-se em consideração as condutas de ocultação e dissimulação exposta na referida sentença condenatória, alguns questionamentos sobre a propriedade de bens produtos de infrações penais antecedentes se mostram inevitáveis, tais como:

Tendo em vista que de acordo com o Código Civil, a propriedade é um direito real[1] e os direitos reais sobre bens imóveis só se adquirem com o registro no cartório de registro de imóveis[2], é possível se falar em ocultação ou dissimulação da propriedade de bem imóvel?

Mais ainda, havendo regra expressa no sentido de que “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”[3] era possível a responsabilização penal do então ex-Presidente por ser proprietário de fato do bem imóvel?

É possível, de acordo com as regras de propriedade dos bens imóveis e dos móveis passiveis de registro, como automóveis, embarcações e aeronaves, se falar em ocultação da propriedade de tais bens?

---

[1] Art. 1.225, inc. I, do Código Civil.
[2] Art. 1.227 do Código Civil.
[3] Art. 1.245, § 1º, do Código Civil.

A relevância das respostas a esses questionamentos contrasta com a ausência de tratamento dado à matéria pela legislação, pela doutrina e pelos tribunais brasileiros.

Além da pesquisa visar responder esses questionamentos, pretende definir o que, afinal, vem a ser a propriedade dos bens provenientes, direta ou indiretamente de infrações penais.

Eis o problema a ser enfrentado: qual é o alcance semântico do atributo da propriedade para fins de configuração do delito de lavagem de dinheiro?

2. Concepções dogmáticas para a abordagem do problema

Para enfrentar o problema apresentado, a pesquisa procurará identificar o conceito jurídico penal de propriedade de bens provenientes de um comportamento criminoso.

O artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 tipifica como crime a conduta de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".

O referido tipo penal, em sua atual redação, é fruto de expansão horizontal e vertical e está alinhado aos mecanismos de softlaw estrangeiros, sobretudo às recomendações do GAFI/FATF[4].

Os verbos nucleares do tipo (ocultar e dissimular) são transitivos diretos e bitransitivos e para fazerem sentido pedem complementação. O complemento responderá às perguntas: o quê e de quem?

A resposta para a pergunta "o que se oculta ou dissimula?" é: a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens produtos de infração penal.

A Convenção de Viena definiu em seu artigo 1º, c, que "por 'bens', se entendem os ativos de qualquer tipo, corpóreos, moveis, imóveis, tangível ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos legais que confirmam a propriedade ou outros direitos sobre os ativos em questão"[5].

---

[4] DE CARLI, Carla Veríssimo. O sistema internacional antilavagem de dinheiro. In: DE CARLI, Carla Veríssimo [org.]. *Lavagem de dinheiro*: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, pp. 49-50.

[5] Decreto nº 154, de 26 de junho de 1996. No mesmo sentido, a Convenção de Palermo, art. 1º, *d*, e a

Ocorre que nem a Convenção de Viena, nem a de Palermo ou a de Mérida conceituam o sentido de propriedade para fins de lavagem de dinheiro.

Da mesma forma, não há na lei 9.613/98 qualquer conceituação a respeito.

O Código Civil, da mesma forma, também não define propriedade, embora nos títulos II e III estabeleça os poderes dos proprietários e as regras próprias de aquisição da propriedade.

De acordo com Caio Mário, a propriedade "mais se sente do que se define", sendo uma concepção inata do ser humano a noção de "meu e teu", sendo ela "o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha"[6]

A propriedade é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inc. XXII, da Constituição Federal, que uma pessoa possui em relação a determinado bem, preenchida a partir das regras do Código Civil[7].

Na doutrina penal o tema ainda não foi enfrentado e não se conhece qual é a exegese a ser dada ao atributo patrimônio contido na cabeça do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Contudo, não se discute que o fim almejado pelo Estado ao tipificar a lavagem de dinheiro é "estancar o ciclo desse dinheiro sujo na economia, de modo a impedir a legitimação dos capitais oriundos de atividades criminosas e sua integração a atividades econômicas regulares, ou evitar sua utilização, após a dissimulação ou ocultação, para a prática de novos crimes da mesma espécie ou de outras infrações penais, como a corrupção e as diversas formas de tráfico"[8]

Nossos tribunais, da mesma forma, não enfrentam a questão relativa à interpretação a ser dada ao termo propriedade e da mesma forma do decidido no caso do "triplex do então ex-Presidente Lula", aceitam a existência da propriedade de fato.

Na prática, contudo, o que se vê é que muitas vezes bens oriundos de infrações penais não ingressam formalmente na esfera patrimonial dos beneficiários pelos delitos anteriores.

Em muitas vezes, não há a transferência de propriedade e o beneficiário do delito antecedente se vale do bem utilizando-o e, em outras, a propriedade de tais bens é adquirido em nome de terceiros, "intermediários" do beneficiário.

Convenção de Mérida, art. 2º, *d*.

[6] FERREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. pp. 70 e 71.

[7] TARTUCE, Flávio. *Direito civil*: direito das coisas. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 114.

[8] ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. *Lavagem de dinheiro*: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023. pp.37-38.

Em casos tais, de acordo com as regras do direito civil, por não haver a transferência o beneficiário não será o proprietário do bem e, a princípio, não poderia ser responsabilizado por ocultar ou dissimular a propriedade do bem produto de infração penal.

Por outro lado, é possível que tendo em vista a ratio legis do delito de lavagem de dinheiro, a "sensação" de propriedade ou a propriedade de fato pudessem ser objeto de ocultação e dissimulação o que, configuraria o delito de lavagem de dinheiro.

Eis a zona cinzenta: como se interpreta o termo propriedade do tipo penal do artigo 1º da Lei nº 9.613/98?

A pesquisa se pautará por essas indagações e considerações.

3. Caso de controle

Servirá como caso de controle da pesquisa a já mencionada sentença condenatória proferida na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, no que tange à condenação do então ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo delito de lavagem de dinheiro.

Em especial, será analisado se é correta a conclusão de que "A manutenção do imóvel em nome da OAS Empreendimentos, entre 2009 até pelo menos o final de 2014, ocultando o proprietário de fato, também configura conduta de ocultação apta a caracterizar o crime de lavagem de dinheiro"[9].

O juízo de fato realizado pelo juiz sentenciante servirá como baliza para o desenvolvimento da pesquisa.

4. Proposta preliminar de roteiro para a abordagem do problema

Para a abordagem do problema sugiro, de forma preliminar, o seguinte roteiro de trabalho:

[9] Ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. Evento 948. Ítem 894.

1. INTRODUÇÃO

2. DO SISTEMA INTERNACIONAL E NACIONAL ANTILAVAGEM

3. DO CONCEITO DE PROPRIEDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

4. TENTATIVA DE CONCEITUAÇÃO DE “PROPRIEDADE” NO ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.613/98

5. CONCLUSÕES

5. Bibliografia preliminar

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana Martins. Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n 9.613/98. São Paulo: Almedina, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 4. ed. Pamplona: Thomson Reuters-Aranzadi, 2015.

BONACCORSI, Daniela Villani. Lavagem de dinheiro e imputação:seus limites e possibilidades no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

BONFIN, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de dinheiro. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz; BORGES, Ademar [coord.]. Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. pp. 253-268 e 335-344.

CALLEGARI, André Luis. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul. Marques. Lavagem de dinheiro: (com a

jurisprudência do STF e do STJ. Rio de Janeiro, Marcial Pons, 2022.

DE CARLI, Carla Veríssimo. Avaliando o nexo entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro: o que significa “ser proveniente”, direta ou indiretamente, de infração penal? In: DE CARLI, Carla Veríssimo [Org]. Lavagem de capitais e sistema penal: contribuições hispano-brasileiras a questões controvertidas. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2014, pp. 15-42.

DE CARLI, Carla Veríssimo. Dos crimes: aspectos objetivos. In: DE CARLI, Carla Veríssimo [org.]. Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, pp. 31-50 e 216-274.

DE SANCTIS, Fausto Martin. Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática. Campinas: Millennium, 2008.

FERREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Forense: 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das coisas. v.5. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, 2019.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal econômico contemporâneo: criminal compliance, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras. Porto Alegre: Núria Fabris, 2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Luiza Farias. Lavagem de dinheiro e dolo eventual: perspectivas probatória e jurisprudencial. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

PEINHOFP, Cristiane. Lavagem de dinheiro no direito penal brasileiro e alemão. Porto Alegre: CDS Editora, 2021.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. De Moraes. Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: RT, 2003.

QUINTÃO E SILVA FILHO, Sergio. Ocultar ou dissimular de quem? Por uma interpretação restritiva dos verbos nucleares da lavagem de dinheiro. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 153-169, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das coisas. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. Lavagem de dinheiro: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TEIXEIRA, Adriano; HORTA, Frederico. Contenido de injusto y punibilidade del autoblanqueo de capitales. Indret v. 1, pp. 203-227, 2021.